

**Processo n.:** @CON 22/00182001

**Assunto:** Consulta - Cessão de uso de poços artesianos do Município

**Interessados:** Taciâne Cristina Morschbacher e Vanderlei Bonaldo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1358/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, ressalvado o preenchimento parcial do requisito relativo à competência desta Casa, bem como a ausência do parecer da assessoria jurídica, conforme autoriza o §2º do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Tendo por base a legislação e os regulamentos atinentes à matéria, deve-se entender que a abertura de poços artesianos depende de uma série de requisitos prévios envolvendo previsão de vazão, estudos e demonstrativos econômicos, aspectos sociais e de impacto ambiental, dentre outros, inclusive sujeição de projetos e autorizações das autoridades estaduais específicas, sendo vedado investir numerário público em obra não regularizada.

2. É pertinente que todo o projeto esteja pautado em estudos consistentes e divisão de competências em termos específicos de parceria entre o município e a associação, devendo abranger aspectos sociais e econômicos tendentes e caracterizadores do interesse público da ação, conforme e de acordo com o marco legal do saneamento, Lei n. 14.026/2020, bem como e inclusive, previsto no Plano Municipal de Saneamento.

3. A Administração Municipal pode, a qualquer tempo, revogar concessões, permissões e autorizações de uso de bens públicos e, dependendo da ocorrência, situação, tipo e estabelecimento ou não de prazo de duração, dever ou não compensação financeira, havendo, inclusive, a consideração e a possibilidade de remuneração por eventuais investimentos não amortizados realizados por terceiros.

4. O contrato administrativo deve contemplar todas as condições, determinando direitos e deveres tanto ao município (cedente) quanto ao cessionário dos bens municipais, sempre no atendimento do interesse público.

5. Tratando-se de exploração de águas públicas, a legislação e os prejudgados apresentados indicam a concessão como a modalidade mais apropriada, devendo ser devidamente justificada, precedida da inafastável autorização legislativa e da sujeição de projetos e autorizações das autoridades estaduais específicas e realização de certame licitatório.

6. Cabe à Administração Municipal a fiscalização constante, tempestiva, eficiente e eficaz das concessões, permissões e autorizações de uso,

visando identificar e corrigir desvios e irregularidades, promovendo todas as ações cabíveis para a regularização da situação, bem como e, inclusive, revogá-las, se necessário, a bem do interesse público. Cabe ainda ao Município, titular dos serviços, garantir a qualidade da prestação, inclusive em relação aos parâmetros de potabilidade da água, conforme preceitos inclusos na Constituição Federal (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 30), Constituição Estadual (art. 112), Lei n. 14.026/2020, Lei (estadual) n. 9.748/94, Lei Orgânica do Município (arts. 11, 13, 18, 108, 115 e 209), Decreto n. 24.642/34, Decreto (estadual) n. 4.778/2006, Resolução n. 02/2014 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Prejudicados deste Tribunal (ns. 88, 185, 227, 386, 711, 853, 921, 1282, 1291, 1553, 1589, 1793, 1852, 1922 e 2307).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGE/COCG I/Div.7 n. 457/2022** que a fundamentam, aos Consulentes, Sr. Vanderlei Bonaldo, Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, e Sra. Taciâne Cristina Morschbacher, Controladora Interna daquele Município.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC